



ANEXO X

A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2009

Tabela de Escalonamento Vertical

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
CORONEL	1,000
TENENTE CORONEL	0,771
MAJOR	0,687
CAPITÃO	0,564
1º TENENTE	0,405
2º TENENTE	0,363
ASPIRANTE OFICIAL	0,319
ALUNO CFO 3º	0,203
ALUNO CFO 2º	0,196
ALUNO CFO 1º	0,188
SUBTENENTE	0,305
1º SARGENTO	0,271
2º SARGENTO	0,235
3º SARGENTO	0,218
CABO	0,203
SOLDADO	0,195

ANEXO XI

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

Grupo Ocupacional: Auditor do Estado

TABELA DE REPOSICIONAMENTO

TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	CLASSE	NÍVEL SALARIAL
+ 3 a 4 ANOS	3ª	I
+ 4 a 5 ANOS		II
+ 5 a 6 ANOS		III
+ 6 a 7 ANOS	2ª	I
+ 7 a 8 ANOS		II
+ 8 a 9 ANOS		III
+ 9 a 10 ANOS	1ª	I
+ 10 a 11 ANOS		II
+ 11 a 12 ANOS		III
+ 12 a 13 ANOS	ESPECIAL	I
+ 13 a 14 ANOS		II
+ 14 ANOS		III

LEI Nº 9.005 DE 23 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades populares para portadores de deficiência física permanente, edificadas pelo Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ter prioridade na aquisição de imóveis residenciais populares edificadas pelo Estado do Maranhão os portadores de deficiência física permanente.

Art. 2º Aos portadores de deficiência física permanente a que se refere esta Lei serão assegurados 10% (dez por cento) dos imóveis populares disponíveis para aquisição.

Art. 3º No cadastramento dos imóveis a serem adquiridos pela população, os deficientes a que se refere esta Lei deverão comprovar, de maneira inquestionável, por meio de documentos emitidos por quem de direito, a condição de portadores de deficiência física permanente.

Art. 4º Mesmo nos conjuntos habitacionais já existentes, em que o Estado venha a retomar a posse de determinado imóvel por qualquer motivo, este será repassado para terceiro nas condições contidas nos artigos anteriores.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

LEI Nº 9.006 DE 27 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 11, de 10 de setembro de 1991 e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2010, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Estado;
- III - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Estadual

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010 serão estabelecidas na Segunda Revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, serão alocados nas regiões de planejamento, priorizando os municípios de mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M e de menor renda per capita.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração Dos Orçamentos do Estado

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:



I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art.29 desta Lei, será identificada pelo dígito "9".

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) direta a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VIII - Transferências ao Exterior - 80;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; e

XI - A Definir - 99.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou destinam-se a outras aplica-

ções, constando da Lei Orçamentária de 2010 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - 0;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID - 2;

IV - outras contrapartidas - 3.

§ 8º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender as necessidades de execução.

Art. 6º Acompanharão a proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da administração direta;

II - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

III - quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 conterá dispositivos autorizatórios para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos adicionais nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 136, § 5º, inciso II da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do art. 9º, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

II - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IV - recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas;

VIII - despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, os estimados para 2009 e os observados em 2008, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados na necessidade de financiamento e os parâmetros utilizados.

Art. 12. O Poder Executivo disponibilizará após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e Órgão, realizada nos últimos três anos, a provável para 2009 e a programada para 2010, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos;

IV - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

V - demonstrativo da receita por fonte;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa “juros e encargos” e “amortização” da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2009 e o programado para 2010;

VIII - demonstrativo da Reserva de Contingência e das Transferências Constitucionais para os municípios;

IX - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, por unidade prestadora de serviço;

XI - o Orçamento de Investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

Art. 13. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, a partir do dia 20 de julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção II

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 14. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2010 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 15. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão ser apresentadas as informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2010 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste artigo;

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2009 por fonte de recursos.



Art. 16. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária quando se tratarem de anulação de dotação devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;

II - do Procurador Geral de Justiça;

III - do Defensor Público Geral.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, pelos respectivos Órgãos.

Art. 17. O orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado deverá ser integralmente descentralizado através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, permitindo que cada Órgão possa planejar a execução do orçamento anual.

Art. 18. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2010 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2009, a programação constante do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembléia, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - os projetos e atividades financiados com doações;

V - os projetos e atividades financiados com recursos externos;

VI - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VII - pagamento de bolsa de estudo;

VIII - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

Seção III Das Diretrizes Gerais

Art. 19. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e, ainda, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como limites para outras despesas correntes e de capital em 2010, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2009, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2008 a junho de 2009.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 21. O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Art. 22. A relação dos débitos de que trata o art. 21, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista no art. 21 não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo se, efetuados todos os pagamentos, for comprovada a existência de saldo de dotação.

Art. 24. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada, e que comprovem funcionamento regular há pelo menos um ano, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos um ano, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 27. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no art. 26, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 28. A execução das ações de que tratam os artigos 25 e 26 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. A proposta orçamentária conterá dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa de, no máximo, 0,1 % (um décimo por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea b, Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 30. Para atendimento do parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, a Universidade Estadual do Maranhão apresentará seu Programa de Trabalho à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento que o submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, antes de sua incorporação à proposta do Orçamento do Estado.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição do Estado, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II - do Tesouro Estadual;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade;

IV - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 32. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito externas;
- IV - oriundos de operações de crédito internas;
- V - decorrentes de participação acionária do Estado;
- VI - de outras origens.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, publicará, até 31 de agosto de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de julho de 2009, atualizada com base no mesmo índice e critério estabelecido no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A despesa com pessoal e encargos referido no caput deste artigo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, o demonstrativo da receita corrente líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Art. 36. No exercício de 2010, observado o disposto no art. 140 da Constituição do Estado, somente poderão ser admitidos servidores no quadro de cargos efetivos do Poder Executivo se existirem

cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 33 desta Lei ou com criação de novos cargos, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 38. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o identificador de uso, observados os limites fixados para cada grupo de despesa que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) poderá ser alterado até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.



Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas de desembolso mensal do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que já estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 1º As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 2º Os órgãos e entidades encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas a serem diretamente arrecadadas para 2010.

Art. 45. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2009.

Art. 46. Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes, após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

GASTÃO DIAS VIEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

MENSAGEM Nº 054/2009-SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2009

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 182/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade das drogarias, farmácias ou similares manterem atendimento, a título gratuito, na medição da pressão arterial, na forma que especifica.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCELO TAVARES SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

Veto total ao Projeto de Lei nº 182/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade das drogarias, farmácias ou similares, manterem atendimento, a título gratuito, na medição da pressão arterial, na forma que especifica.

No uso das atribuições que me confere o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 182/2007.

RAZÕES DO VETO

A matéria veiculada no projeto de lei ora sob análise está inserida dentre aquelas de responsabilidade do Estado, conforme previsto no art. 196 da Constituição da República, bem como no art. 205 e seguintes da Constituição Estadual, de sorte que não se admitiria a transferência desse dever constitucional ao particular.